



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905089/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.134 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DECLARADA. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Existindo motivação, ainda que sucinta, complementada por informações contidas em demonstrativos anexos, não será nulo o despacho decisório que não homologar, ou homologar apenas em parte a compensação declarada pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A CINCO ANOS.

A homologação tácita da compensação ocorre quando entre a data da entrega da declaração de compensação e a data do despacho decisório se interpõe lapso temporal igual ou superior a cinco anos.

COMPENSAÇÃO. FORMA PRESCRITA NA LEGISLAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INDISPENSABILIDADE.

A observância da forma prescrita na legislação tributária vigente ao tempo da compensação é condição indispensável para que a compensação declarada pelo contribuinte seja válida e produza efeito extintivo da obrigação tributária.

BUSCA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

O dever da autoridade administrativa de buscar a verdade material não dispensa o contribuinte do ônus de provar os fatos por ele alegados, nem o de trazer aos autos do processo os documentos cuja guarda lhe cabe por determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CATERPILLAR BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 14-30.648, da 5ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, homologou apenas em parte a compensação formalizada na declaração (DCOMP) n.º 34284.77167.210906.1.3.04-8809.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A recorrente apresentou declaração de compensação informando como crédito, resultante de pagamento indevido, o valor de **R\$ 38.716,84**, que é uma parcela do pagamento de R\$ 1.123.757,28, relativo à estimativa de IRPJ (código 2362) do mês de maio de 2002.

A DRF – Piracicaba, no despacho decisório de fl. 38, reconheceu a totalidade do crédito pleiteado. No entanto, o valor foi insuficiente para compensar o débito indicado na DCOMP, já que havia acréscimos moratórios, o que levou à homologação parcial da compensação.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que havia efetuado a compensação de parte do débito de IRPJ de outubro de 2002 com crédito decorrente de pagamento indevido do mesmo tributo, relativo a maio de 2002. O procedimento foi informado ao Fisco na DCTF entregue em 14 de fevereiro de 2003. Contudo, no ano de 2006, ao solicitar uma certidão negativa de débitos, a recorrente foi instada a pagar o mesmo tributo que ela já havia compensado. Nessa ocasião, a DRF – Piracicaba teria recomendado proceder de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 210/2002. Seguindo tal orientação, a recorrente transmitiu a DCOMP, em 21 de setembro de 2006, e retificou a DCTF anteriormente apresentada.

Ressaltou a recorrente que a compensação do débito, em 2002, se fez na data de seu vencimento, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/1997. Em 2006, com o propósito de

regularizar a compensação realizada em novembro de 2002, a recorrente apresentou declaração de compensação na forma da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002.

Entretanto, não obstante a efetiva existência do crédito e a regularidade do procedimento, o despacho decisório homologou a compensação apenas em parte; e o fez sem fornecer os motivos da homologação parcial. A recorrente supôs que a diferença decorria do fato de a compensação ter sido considerada pelo Fisco como realizada a destempo. A autoridade fiscal considerou que a compensação se concretizou em 2006, com a apresentação da DCOMP, e não em 2002, como afirma a contribuinte. Desse entendimento adveio a inclusão de acréscimos moratórios.

A autoridade fiscal não descreveu o motivo pelo qual considerou insuficiente o crédito, nem forneceu a respectiva fundamentação legal. O ato administrativo, portanto, seria nulo. Além disso, a compensação não teria sido examinada com a necessária profundidade.

A DCTF transmitida em janeiro de 2003 comprova que a compensação foi feita antes do vencimento do débito. A apresentação da DCOMP teve por objetivo apenas regularizar o procedimento que já havia sido realizado. A compensação foi declarada ao Fisco, tornando-se eficaz em novembro de 2002. Além disso, a informação dada por meio da DCTF permite à Fiscalização verificar a regularidade do procedimento.

Por outro lado, a falta de DCOMP no momento da compensação, em 2002, caracterizaria apenas um mero descumprimento de obrigação acessória, o que não impede, nem posterga a extinção do crédito tributário.

Aduziu, por fim, que a autoridade fiscal não considerou a entrega da DCTF em fevereiro de 2003 como evidência suficiente de que a compensação fora efetivamente realizada em novembro de 2002. Ademais, não houve empenho na busca da verdade material, que seria facilmente encontrada pela análise da DCTF. A falta de investigação dos fatos acarretaria a invalidade do procedimento administrativo.

Com base em todos esses argumentos, pediu que fosse acolhida a manifestação de inconformidade.

Os autos foram enviados à DRJ – RPO, que negou provimento à pretensão da contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/06/2002

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.

No regime de compensação tributária inaugurado pela Lei n.º 10.647/2002, por opção do contribuinte, o encontro de contas se dá na data da entrega da DCOMP. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Não resignada, CATERPILLAR BRASIL interpôs recurso reiterando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade. Alegou, preliminarmente, nulidade do despacho decisório por falta de motivação, de descrição dos fatos e de fundamentação legal.

Arguiu decadência do direito de lançar tributo, bem como de examinar a compensação e não homologá-la, já que o termo inicial do prazo foi novembro de 2002. A compensação teria sido realizada corretamente e declarada ao Fisco por meio de DCTF, produzindo efeitos em novembro de 2002, e não quando da apresentação da DCOMP em setembro de 2006. No mais, a eventual falta de DCOMP caracterizaria mero descumprimento de obrigação acessória.

No mérito, alegou que não teria sido observado o princípio da busca da verdade material. No mais, o simples “*erro de fato*” não acarretou prejuízo ao Fisco, além do que, a correção do erro deveria ser feita de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao final, conclui afirmando que:

- a) o despacho decisório encontra-se eivado de nulidade;
- b) a recorrente utilizou o procedimento correto, vigente à época, para compensação do débito;
- c) mesmo admitindo ter havido erro, este seria um mero descumprimento de obrigação acessória, que não implica as consequências verificadas no presente caso;
- d) deve ser observado o princípio da fungibilidade das formas;
- e) a autoridade fiscal não se preocupou com a busca da verdade material; e
- f) o direito do Fisco de verificar a compensação teria sido alcançado pela decadência.

Concluiu requerendo que a compensação fosse inteiramente homologada, sem incidência de multa e de juros de mora.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.134 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905089/2009-52

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos admissibilidade.

Afasta-se de plano a arguição de nulidade do despacho decisório.

O despacho decisório é resultado da verificação “*eletrônica*” da regularidade do ato praticado pela recorrente. Nesse tipo de procedimento, como se sabe, a fundamentação é sucinta e, não raro, complementada por demonstrativos que integram o ato decisório. No caso em exame, o demonstrativo deixa claro que a homologação parcial da compensação decorreu dos acréscimos moratórios ao débito. A compreensão da recorrente é inequívoca, pois existe na manifestação de inconformidade expressa referência a essa circunstância. Confira-se:

Supõe a Requerente que tal diferença decorreu do fato de que a compensação foi considerada pelo Fisco como realizada a destempo, ou seja, que teria sido realizada em 2006 - com a apresentação da DCOMP - e não em 2002, como realmente ocorreu, acarretando a incidência de multa por atraso no pagamento do débito compensado, gerando a suposta insuficiência do crédito utilizado para a compensação.

Ocorre que tal despacho decisório merece ser reformado no tocante à suposta insuficiência de crédito, tendo em vista a real existência de tal crédito e a satisfatória compensação do débito no período apurado, conforme restará demonstrado. (g.n.) (fl. 3)

Embora a recorrente tenha afirmado *supor* que a causa da homologação parcial fosse a mora, havia ali mais do que suposição, havia a certeza de que esse era o real motivo do despacho decisório, tanto é que a recorrente, guiada por essa convicção, construiu sua defesa e, mais tarde, o recurso.

Portanto, ainda que existisse obscuridade na motivação do ato administrativo, a recorrente não teria sofrido qualquer prejuízo.

Quanto ao enquadramento legal, cabe o mesmo entendimento. Os dispositivos foram citados no despacho decisório. Porém, ainda que houvesse irregularidade nesse ponto, esta não teria gerado prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Igualmente não pode prosperar a alegação de decadência. Isso porque o processo não tem por objeto o lançamento de crédito tributário e, assim, não se submete às regras do art. 173, nem às do § 4º do art. 150, todos do CTN. Além disso, não cabe a alegação de decadência (homologação tácita) quanto ao direito de examinar a compensação, já que não se interpôs entre a data de apresentação da DCOMP (2006) e a do despacho decisório (2009), intervalo superior a cinco anos que pudesse dar ensejo à homologação tácita. Note-se que a compensação objeto do despacho decisório é aquela formalizada em DCOMP, no mês de setembro de 2006.

No mérito, a questão se resume a definir em que momento a compensação foi realizada, a fim de saber se cabiam acréscimos moratórios sobre o débito compensado. No mais,

não há controvérsia, porquanto o direito creditório foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal.

Sustenta a recorrente que a mesma compensação foi feita em dois momentos distintos, mediante procedimentos também distintos. A primeira compensação teria ocorrido em 2002 e formalizada mediante DCTF transmitida em 2003. A segunda compensação (envolvendo o mesmo crédito e o mesmo débito da primeira), formalizada apenas para regularizar a anterior, foi feita em 2006 mediante DCOMP.

A recorrente, embora tenha afirmado que o débito já havia sido compensado na DCTF transmitida em fevereiro de 2003, não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse corroborar essa assertiva ou, ao menos, que servisse de indício de que o fato alegado efetivamente ocorreu. A omissão se verifica tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário.

A par desse fato, cumpre frisar que, em 2002, quando da primeira compensação, já estava em vigor a disciplina introduzida pela Lei n.º 10.637/2002, conversão da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002.

A compensação, para ser válida e eficaz, tem de ser feita na forma da legislação em vigor, sobretudo considerando o efeito extinto do crédito tributário compensado.

Observe-se que a Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002), ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que seu exercício, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, cabe ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir nessa decisão.

Ademais, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de DCOMP, produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar, no prazo de cinco anos, a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que a extinção do crédito tributário se torna definitiva.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação, bem como as consequências de realizá-la de forma incorreta.

A comunicação de que o contribuinte exerceu o direito de compensar seus créditos contra a Fazenda há de ser feita com observância da forma prescrita na legislação em vigor, não podendo o contribuinte escolher a que lhe convenha, sendo, portanto, incabível cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade nesse campo.

Por outro lado, não se trata de obrigação tributária acessória, já que, diferentemente da nota fiscal, da DCTF, da DIPJ por exemplo, a DCOMP não foi instituída no interesse da fiscalização e da arrecadação de tributo, mas sim como forma a ser observada quando do exercício de um direito potestativo.

A recorrente também acusa a negligência na busca da verdade material. Não procede a alegação. O princípio da verdade material não pode ser invocado para transferir ao Fisco o encargo do contribuinte de provar os fatos por ele alegados na defesa de seu direito, bem

como o de apresentar documentos cuja guarda e conservação lhe competem por determinação legal.

Por último, cabe dizer que a correção de ofício, pela própria autoridade administrativa, de imprecisões materiais e erros cometidos pelo contribuinte, só é cabível quando o fato for perceptível de plano, for visível a olho nu, sem necessidade de produção de prova, o que, a toda evidência, não ocorre com a situação em exame.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior